

**COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA AUXILIARES DA JUSTIÇA**

N.º PROC.: 2227/2013

B

N.º ENTRADA: 1111

DATA: 28 JAN. 2015

Olimpia Condição
Assistente Técnica

(Assinatura)

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça
Dra. Ana Correia Lopes

N/ Referência	V/Referência	Ofício:	Data:
Proc. N.º 78/2014	P.º 2227/2013 283/2013 N.º 6423	239/2015	27/01/2015

Assunto: Remessa de contributos para o projecto de Proposta de Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Exma. Senhora Chefe de Gabinete de S. Excelência a Ministra da Justiça,

Dra. Ana Correia Lopes

Tenho a honra de enviar a V. Exa. em anexo ao presente ofício os contributos para o projecto de Proposta de Lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, conforme solicitado no V. ofício n.º 6423, ficando à disposição para o que mais for entendido por conveniente.

Com os meus melhores cumprimentos, *também pessoais*

O Vogal da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

Victor Calvete

Victor Calvete

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CONTRIBUTOS PARA O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE APROVA OS ESTATUTOS DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO

A) NA GENERALIDADE

Há uma dúvida quanto à compatibilização do regime constante do presente diploma com o da Proposta de Lei que Aprova os Novos Estatutos da Ordem dos Advogados, na medida em que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei Preambular deste diploma, as **situações de incompatibilidade entre as actividades de agente de execução e advogado só têm de estar resolvidas até 31 de dezembro de 2017**. Por outro lado, a partir da entrada em vigor do referido Estatuto, os **advogados que, até esse último dia de 2017, continuem a exercer a actividade de agentes de execução, poderão invocar a norma do artigo 114.º, n.º 1, desse Estatuto para tentarem afastar a sua sujeição ao poder disciplinar da CAAJ e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**: *“Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados”*

Seria desejável que a norma transitória do artigo 3.º dessa Lei Preambular ressaltasse a competência da CAAJ e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução para assegurar, no ínterim (e na eventualidade de virem a ser ressaltados pelos tribunais os direitos adquiridos, tal como aconteceu com os administradores judiciais) a disciplina do exercício da actividade de agente de execução por parte de advogados (vg: aditando ao n.º 4 do dito artigo 3.º o seguinte inciso: *“Sem prejuízo das competências próprias da CAAJ e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, ...”*).

A inclusão entre os fins da nova Ordem (artigo 3.º, n.º 1) do *“controlo do acesso e exercício da actividade profissional dos solicitadores e dos agentes de execução”* – igualmente confessado na Exposição de Motivos – é surpreendente pelo contraste com a disposição paralela do Estatuto da Ordem dos Advogados e pela assunção de um carácter corporativo que não goza presentemente de qualquer simpatia. Actuações futuras da Câmara poderão ficar mais expostas à censura da Autoridade da Concorrência por causa dessa franqueza.

O **grande problema**, porém – na medida em que pode implicar a neutralização da CAAJ como entidade disciplinadora da actividade dos agentes de execução – **está na tipificação das sanções feita no artigo 193.º dos Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – que tem repercussões na possibilidade de aplicação de medidas cautelares** (artigo 208.º, n.º 2), como se refere na especialidade (Observações aos artigos 193.º e 208.º).

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

B) NA ESPECIALIDADE

NO DIPLOMA PREAMBULAR:

1. Na data da entrada em vigor da lei preambular fixada no artigo 7.º, consuma-se de imediato a revogação dos diplomas enumerados no artigo 4.º da mesma lei. Por outro lado, atenta a produção diferida de efeitos prevista para a generalidade das disposições estatutárias, fixada no n.º 2 do artigo 6.º, cria-se uma sucessão de normas menos feliz, na medida em que o n.º 3 desta norma tem de manter em vigor (“*com as necessárias adaptações*” – que só poderão advir das normas que entram imediatamente em vigor) “*as normas revogadas pela presente lei.*” Manter em vigor normas revogadas parece um oxímoro. Melhor seria, parece-nos, que a norma revogatória tivesse eficácia condicionada à entrada em vigor das novas disposições, o que podia ser logrado através da seguinte redacção para o artigo 4.º - que ganharia em passar a ser o penúltimo:

“A partir da data fixada no n.º 2 do artigo 6.º [anterior] é revogado o Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, que procedeu à aprovação do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, alterado pelas Leis n.ºs 49/2004, de 24 de agosto, e 14/2006, de 26 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.”

2. Nos três números do artigo 6.º, para evitar a ambiguidade da auto-referência do diploma preambular como Estatutos (“*destes estatutos*”) – os Estatutos fazem parte integrante da lei, mas o inverso não é verdadeiro – seria preferível referir “*estatutos anexos*”. Aliás, a auto-referência final do n.º 3 dessa norma é à “*presente lei*”.

3. Em vez de se referir a CAAJ pela sua natureza no artigo 177.º (“*entidade administrativa para a fiscalização e supervisão dos auxiliares da justiça*”), seria desejável que tal ocorresse logo na sua primeira referência – e no diploma preambular, uma vez que a CAAJ (e as disposições do artigo 5.º da lei de aprovação) transcendem o âmbito dos Estatutos da Ordem.

Assim, o n.º 1 do artigo 5.º poderia ter a seguinte redacção:

1 - No âmbito de processos disciplinares em curso, e por deliberação da sua Comissão de Disciplina, podem os processos a cargo dos auxiliares da justiça ser apreendidos pela entidade reguladora dos auxiliares da justiça – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça - CAAJ.

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

NOS ESTATUTOS:

- Artigo 151.º

Liquidação das contas-cliente

...

“8 – O custo da liquidação incumbe a quem lhe deu causa.”

Observação: A ideia é imputar à Ordem os custos das liquidações que ordenar? (cfr. alínea /), do n.º 1 do artigo 171.º).

Artigo 166.º

Estágio de agentes de execução

“1 – A duração do estágio de agente de execução é de 18 meses a contar da data do pedido de inscrição, incluindo as fases de formação e avaliação.”

Obervação: Mesmo que a inscrição só seja aberta por iniciativa da Ordem (sob pena de começar a contar o prazo de 18 meses onde ele nem deva existir), fazer depender o início dessa contagem **do pedido** de inscrição levará a diferentes datas de termo (desde que as inscrições estejam abertas, como será normal, durante um prazo razoável). Parece mais adequado fazer **iniciar o prazo não do pedido** mas, por exemplo, **da data do início da formação**.

- Artigo 171.º

Deveres dos agentes de execução

“1 – Para além dos deveres de associado, e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são deveres dos agentes de execução:

(...)

f) Independentemente dos montantes de receita anual, ter contabilidade organizada nos termos da lei fiscal, sem prejuízo das normas definidas nos regulamentos das contas-clientes;

...

i) Manter atualizada a informação relativa ao estado de cada processo”.

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Observação: O disposto na alínea *f*) cria um regime especial de contabilidade, mas é dispensável para efeitos de controlo desde que as contas cliente estejam conciliadas, como se impõe adiante na redacção sugerida para o artigo 174.º.

Na alínea *i*) seria útil pormenorizar e inserir “*no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.*”.

- Artigo 172.º

Deveres de informação

“2 – O agente de execução, ou a sociedade que o integre, deve ainda enviar àquela comissão, até 31 de maio, por referência ao exercício anterior, as contas anuais certificadas por técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas, quando exista, acrescida de declaração deste sobre a solvabilidade do agente de execução e a capacidade de assegurar o pagamento dos valores que lhe foram confiados durante os anos fiscais certificados.

...

4 – Sem prejuízo da sanção disciplinar a que possa haver lugar, bem como da aplicação de outras medidas de carácter cautelar, a inobservância considerada injustificada dos deveres de informação a que se referem os números anteriores, por prazo superior a 30 dias, pode determinar a suspensão da designação para novos processos.”

Observação: O disposto no n.º 2 implicará um pesado encargo para os agentes de execução que movimentem poucos processos, sobrecarregará a CAAJ com elementos contabilísticos que não refletem necessariamente a posição real do agente de execução (mas que, justamente por isso, implicarão acções de monitorização e controlo, muito consumidoras dos recursos da organização), e é dispensável para efeitos de controlo desde que as contas cliente estejam conciliadas, como se impõe adiante na redacção sugerida para o artigo 174.º.

No n.º 4, somos da opinião de que se devia concretizar o termo e inserir, *in fine*, “**até ser emitida declaração da CAAJ atestando o cumprimento do dever de informação violado.**”

Note-se que no n.º 9 do artigo 177.º também se estabelece o mecanismo de cessação da suspensão.

- Artigo 173.º

Deveres de informação

...

2 – O regulamento deve prever:

...

c) A realização de um exame eliminatório de aferição de conhecimentos quando o agente de execução não obtenha o número de créditos mínimo, referido na alínea anterior;

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

d) A possibilidade de realizar novo exame eliminatório, volvidos seis meses após o anterior, podendo haver lugar a suspensão de designação para novos processos caso o agente de execução mantenha uma avaliação negativa;

...

Observação: Na sequência da alínea *c)*, a alínea *d)* do seu n.º 2 deve explicitar que só é possível fazer dois exames para suprir a falta de formação adequada a cada ciclo de dois anos (sob pena de se interpretar o prazo para pôr termo à actividade, na sequência da segunda reprovação, como o prazo para ir repetino as provas, a cada seis meses), o que pode ser feito através de uma referência adicional: “*A possibilidade de realizar um novo exame eliminatório, volvidos seis meses após o anterior, podendo haver lugar a suspensão de designação para novos processos caso o agente de execução mantenha uma avaliação negativa;*”

- Artigo 174.º

Contas-clientes do agente de execução

“5 – Se forem creditados juros, resultantes do depósito de quantias nas contas-clientes do agente de execução, estes devem ser entregues, proporcionalmente, a quem a eles tenha direito, desde que superiores a 1/20 de unidade de conta processual (UC), sendo o restante valor acumulado transferido anualmente para o fundo de garantia dos agentes de execução.

...

11 – Nas contas-cliente constituídas até 30 de março de 2009, inclusivamente, são apurados através da liquidação os valores que devem ser considerados afetos a conta-clientes de executados e conta-clientes de exequentes.”

Observação: A repartição dos juros prevista na norma do n.º 5 não parece exequível, sendo preferível assumir que se trata de um custo do processo de execução, a integrar no fundo de garantia. Em termos agregados, são dele beneficiárias as partes que custeiam a actividade dos agentes de execução. Nesses termos, a redacção da norma devia ser:

“5 – Se forem creditados juros, resultantes do depósito de quantias nas contas-clientes do agente de execução, estes devem ser entregues anualmente ao fundo de garantia dos agentes de execução.”

A norma do n.º 11 deveria ter carácter de “disposição transitória”, da qual resultasse um prazo limite para proceder às respetivas afectações de verbas. Também se deveria retirar a expressão “liquidação”, sob pena de poder ser entendido que tal obrigação só ocorreria em sede de procedimento de liquidação do escritório do agente de execução visado. Sugere-se, assim, a seguinte redacção para o n.º 11:

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

“11 – As contas-cliente constituídas antes de 01 de maio de 2012, inclusivamente, são obrigatoriamente conciliadas nos termos do Regulamento a aprovar pela Assembleia Geral.”

Para evitar subsequentes discussões sobre o sentido e alcance da obrigação de conciliação, sugere-se a introdução de um novo número:

“12. – Entende-se por conciliação a associação de todos os movimentos a crédito e a débito que devam ter lugar nas respetivas contas aos respetivos movimentos processuais.”

- Artigo 175.º

Falta de provisão ou irregularidades nas contas-clientes

“1 – Constitui fundamento para a instauração de processo disciplinar a verificação de falta de provisão nas contas-clientes, de existência de indícios de irregularidade na respetiva movimentação bem como a falta de registo dos valores recebidos e pagos nas contas-clientes, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

...

“5 – As verbas creditadas nas contas-clientes após o último movimento a débito não são consideradas para efeitos de liquidação, sendo entregues ao agente de execução substituto.”

Observações: Será conveniente esclarecer no n.º 1 se se pretende um mero “registo dos valores recebidos e pagos nas contas-clientes” ou se se pretende algo mais exigente como seja a “conciliação bancária”. Importante seria também definir se tal “registo” é informático e/ou não – e se for, se deverá constar do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (SISAAE).

No n.º 5 fica a dúvida sobre o alcance da redacção: será no sentido de considerar que os movimentos que deram entrada após o bloqueio das contas-clientes não são liquidados, ou, em alternativa, quererá apenas distinguir-se o momento em que ocorre a transferência dos valores que se encontram nas contas-clientes? Se este último for o objectivo, propõe-se que este n.º 5 passe a integrar o n.º 10 do artigo 181.º, propondo-se ainda que os montantes que deram entrada após o bloqueio sejam objecto de liquidação pelo liquidatário, uma vez que a emissão de uma certidão, mesmo relativamente a esses valores, deve ser fundada em relatório que apura as quantias em causa:

Propõe-se, assim, a seguinte redacção alternativa:

N.º 10 do artigo 181.º – [...]

“a) O valor disponível existente no processo antes do bloqueio das contas-clientes do Agente de Execução, após liquidação global dos processos a cargo do agente de execução;

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

b) O valor disponível no processo que deu entrada após o bloqueio das contas-clientes do Agente de Execução, após a liquidação do respetivo processo.”

- Artigo 176.º

Tarifas

“4 – O agente de execução deve ainda informar os interessados, ao longo do processo, dos honorários e despesas efetivamente devidos, bem como de todos os demais custos associados aos processos ou atos que lhe sejam confiados”.

Observação: Não se alcança que mais “interessados” poderão existir para além das partes e respectivos mandatários.

- Artigo 177.º

Caução

“1 – Os agentes de execução que recebam anualmente mais de 1000 processos ou que tenham pendentes mais de 2 000 processos, devem prestar uma caução em dinheiro, através de depósito a favor da CAAJ, que garanta o pagamento das despesas decorrentes da liquidação dos processos a seu cargo, ou da sociedade que integre, quando cessam funções temporária ou definitivamente ou é extinta a sociedade, em função do número de processos.

...

8 – O agente de execução que não esteja integrado em sociedade profissional com agente de execução deve designar colega que o substitua em caso de impedimento temporário e que possa assegurar a tramitação dos processos, a gestão do escritório e das contas-clientes, devendo observar as seguintes regras:

(...)

d) No caso de impedimento ou incapacidade súbita não prevista compete à entidade administrativa para a fiscalização e supervisão dos auxiliares da justiça determinar a substituição.

11 – Compete à assembleia geral regulamentar o procedimento de caução e o processo de substituição previsto neste artigo.

Observação: A criação de uma “caução” para custeio da liquidação dos processos – que está em linha com a sua possível substituição por uma garantia bancária, mas não com a lógica da comunalização dos riscos aparentemente pressuposta na fixação de limites mínimos de número de processos para a sua constituição – parece menos adequada do que a criação de uma verba específica para esse efeito na taxa paga por cada agente de execução nos processos distribuídos.

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

No caso de se resolver a questão da natureza e designação da CAAJ no diploma preambular, somos da opinião de que se devia substituir “à entidade administrativa para a fiscalização e supervisão dos auxiliares da justiça” por “CAAJ”, ficando a norma da alínea *d*) do n.º 8 assim redigida: “No caso de impedimento ou incapacidade súbita não prevista compete à **CAAJ** determinar a substituição.”

No n.º 11, chama-se a atenção que se atribui à Assembleia Geral (dos solicitadores, não dos agentes de execução, sem prejuízo de uma eventual delegação nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 22.º) a regulamentação de um procedimento (de constituição da “caução”) que, depois, é da competência da CAAJ gerir (nos termos do n.º 3).

- Artigo 178.º

Caixa de compensações

“1 – A caixa de compensações destina-se a:

(...)

c) Suportar o desenvolvimento e a manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício, ao acompanhamento e à fiscalização da atividade dos agente de execução;

...

g) Suportar os custos da liquidação, manutenção e gestão do arquivo dos processos dos agentes de execução que cessam funções, quando estes não possam ser suportados nos termos do artigo 101.º e não sejam cobertos por caução;”

Observação: Na alínea *c*) do n.º 1, devia acrescentar-se uma referência a “disciplina”: “Suportar o desenvolvimento e a manutenção das aplicações informáticas necessárias ao exercício, ao acompanhamento, à fiscalização e **disciplina** da atividade dos agente de execução”.

Na alínea *g*) do n.º 1, a remissão para o artigo 101.º é, provavelmente, para o artigo 151.º.

- Artigo 179.º

Fundo de garantia dos agentes de execução

“2 – Compete à assembleia geral aprovar um regulamento do fundo de garantia ...”

Observação: Mesmo não objectando à solução, faz-se notar que ela revoga uma atribuição cometida à CAAJ pela alínea *j*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, e coloca na disposição de uma assembleia geral maioritariamente formada por solicitadores uma matéria que é sobretudo do interesse dos

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

agentes de execução (que são uma minoria dos inscritos na respectiva Ordem) – sem prejuízo de uma eventual delegação nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 22.º.

- Artigo 181.º

Agente de execução liquidatário

“6- As eventuais reclamações do relatório são decididas pelo juiz.”

“9 – Logo que a liquidação de cada processo esteja concluída, o processo é transferido para o agente de execução substituto, podendo ser o próprio liquidatário, ou, na falta de designação por aquele, pela CAAJ, sem prejuízo da posterior transferência dos valores que venham a ser apurados.”

Observações: Relativamente ao n.º 6 questiona-se se as reclamações aí previstas se referem a meras reclamações interlocutórias ou à reclamação final da liquidação. Caso se considere que são reclamações interlocutórias, isto poderá significar que a CAAJ, ou a CS, dificilmente poderão dar como concluída uma liquidação ou executar os pagamentos suportados num relatório/certidão, uma vez que podem estar a ser discutidos em diversos tribunais (e com prazos diferentes de tramitação e decisão), relatórios de liquidação de diversos processos. Sempre se considerará que, em último caso, uma decisão administrativa da CAAJ, que reconhece uma dívida, por força dos relatórios elaborados, é passível de recurso para Tribunal Administrativo, pelo que não se reconhece a utilidade desta norma.

Relativamente ao n.º 9 somos da opinião de que se devia esclarecer a quem compete a indicação do agente de execução substituto (e, do mesmo passo, melhorar a redacção): *“9 – Logo que a liquidação de cada processo esteja concluída, o processo é transferido para o agente de execução substituto, a designar pelo exequente, podendo ser o próprio liquidatário, ou, na falta de designação por aquele, pela CAAJ, sem prejuízo da posterior transferência dos valores que venham a ser apurados.”*

Nova proposta de redacção para o n.º 10 conforme já referido anteriormente:

N.º 10 do artigo 181.º – [...]

- a) O valor disponível existente no processo antes do bloqueio das contas-clientes do Agente de Execução, após liquidação global dos processos a cargo do agente de execução;
- b) O valor disponível no processo que deu entrada após o bloqueio das contas-clientes do Agente de Execução, após a liquidação do respetivo processo.

- Artigo 186.º

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Independência da responsabilidade disciplinar

“3 – Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra associado e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, por prazo indeterminado, ou até que seja julgada a questão prejudicial.

4 – A suspensão do processo disciplinar, nos termos do número anterior, é comunicada pela Ordem ou pela CAAJ, consoante o caso, à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à Ordem e à CAAJ, quando se trate de facto praticado por agente de execução, de cópia do despacho de acusação e, se a ele houver lugar, do despacho de pronúncia.”

Observação: Será conveniente esclarecer se o que se pretende é a certeza da decisão final da causa penal, ou se se admite que possa haver (quando? como?) uma decisão preliminar de uma questão prejudicial (provavelmente a decisão da questão prejudicial será a decisão do próprio processo penal). Em qualquer dos casos não bastará o conhecimento da mera acusação (n.º 4).

Face à articulação com o disposto no n.º 6 do artigo 187.º *infra*, somos da opinião de que se deveria salvaguardar sempre a paridade da redacção deste com a disposição do n.º 3 do artigo 186.º. Em qualquer caso, convém circunscrever as possíveis áreas de sobreposição, para não suspender o apuramento de outros factos. Assim, dever-se-ia precisar o que está em causa (“quanto a esses factos”) – e, eventualmente (consoante for o objectivo visado), substituir a parte final da norma (o que teria de ocorrer em paralelo nas duas disposições) por

“3 – Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra associado e, para se conhecer da existência de uma infração disciplinar, for necessário julgar qualquer questão que não possa ser convenientemente resolvida no processo disciplinar pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar **quanto a esses factos**, por prazo determinado, ou até que seja proferida decisão **final**.”

- Artigo 187.º

Prescrição do procedimento disciplinar

“6 – O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que:

- a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;”

Observação: Será conveniente esclarecer se o que se pretende é a certeza da decisão final da causa penal, ou se se admite que possa haver uma decisão preliminar de uma questão prejudicial, articulando-se com o disposto no n.º 4 do artigo 186.º *supra*. No primeiro caso, e no sentido da articulação com o referido a

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

propósito do artigo anterior, e bem assim por motivos de salvaguarda da prova produzida no processo crime e de aproveitamento do mesmo de modo a evitar-se a prescrição do processo disciplinar, poder-se-ia substituir por:

*“O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;” por “o processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar **decisão final** em processo penal;”.*

- Artigo 190.º

Instauração do processo disciplinar

“2 – Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao associado visado e são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos”

Observação: Devia substituir-se por *“2 – Quando se conclua que a participação é infundada, dela se dá conhecimento ao associado visado, e, a requerimento deste, são emitidas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos”* – isto sob pena de possibilidade de prática de actos inúteis como sejam as de emissão de certidões sem qualquer utilidade.

- Artigo 192.º

Direito subsidiário

“Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, o processo disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas”

Observação: Devia substituir-se por *“Sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, o processo disciplinar rege-se por regulamento disciplinar, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na **Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**”.*

- Artigo 193.º

Aplicação de sanções disciplinares

“5 – A sanção de suspensão é aplicável quando, tendo em conta a natureza da profissão, a infração disciplinar seja grave e tenha posto em causa a vida, a integridade física das pessoas ou seja gravemente lesiva da honra ou do património alheios ou de valores equivalentes.

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

6 – *A sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional é aplicável a faltas muito graves que afetem de tal forma a dignidade e o prestígio profissionais, que inviabilizam definitivamente o exercício da atividade profissional em causa.*

(...)

Observações: Os n.º s 5 e 6 deste artigo – que são normas paralelas aos n.º s 5 e 6 do artigo 130.º do Estatuto da Ordem dos Advogados – devem ter sido importados deste. Num caso e noutro constituem desvios à norma – já de si desajustada – do n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (Estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais).

Quando muito, teriam subjacente a intenção de reduzir a discricionariedade do órgão aplicador da sanção disciplinar, sem ter em conta as diferenças entre as profissões e entre tais órgãos.

Somos, assim, da opinião que a redacção escolhida não espelha as especificidades da actuação dos agentes de execução, e originará a prática impossibilidade de aplicação das medidas sancionatórias mais graves. Aliás, nem se vê qual o quadro que permitiria aplicar a interdição definitiva do n.º 6, sendo essa de graduar, na hierarquia das sanções, *acima* de situações de criação de risco para a vida e a integridade física (e demais bens jurídicos previstos no n.º 5 – ao invés do que ocorre no n.º 6 do artigo 130.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que retoma a referência ao perigo para a “*integridade física, a vida*” e à lesão “*de forma grave*” da “*honra ou o património alheios ou valores equivalentes.*”, e ao invés do referido n.º 6 da Lei n.º 2/2013, que só prevê essas possíveis lesões como quadro de aplicação da expulsão).

Chama-se sobretudo a atenção para que **só onde estejam em causa essas sanções é possível recorrer à suspensão preventiva** (artigo 208.º, n.º 2) – o que implicaria o seu desaparecimento (se não por actuação da CAAJ, decerto que em resultado do controlo jurisdicional) e, portanto, desapareceria também uma das principais garantias da efectividade da actuação disciplinar da CAAJ.

Acresce que, na prática, poucos serão os factos objeto de processo disciplinar onde se comprove que se tenha “*posto em causa a vida, a integridade física das pessoas*” – não sendo a esfera disciplinar o campo mais adequado para se analisar a conduta de um eventual solicitador/agente de execução que tenha praticado tais factos.

Ao órgão competente para aplicar uma sanção disciplinar ao solicitador/agente de execução interessará graduar a medida da pena em função da gravidade e da culpa do agente infractor em função das infrações disciplinares que tenha praticado **no exercício e por causa das suas funções.**

Pelo que recomendamos veementemente a seguinte redacção para o n.º 5:

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

“A sanção disciplinar de suspensão é aplicável aos agentes de execução que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando:

- a) Movimentem as contas-cliente contrariamente ao estipulado no presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares;*
- b) Não procedam à entrega de quantias de que sejam detentores por causa da sua atuação como agente de execução;*
- c) Não realizem de forma reiterada as diligências processuais de que estejam incumbidos;*
- d) Incumpram de forma reiterada os despachos judiciais de que sejam destinatários;*
- e) Violam de forma reiterada as disposições legais e regulamentares relativas à sua remuneração;*
- f) Demonstrem desconhecimento de normas essenciais reguladoras da atividade.”*

11 – A aplicação da sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional pela CAAJ determina o cancelamento automático da inscrição do condenado da Ordem, no seguimento da receção da comunicação da aplicação daquela sanção”.

(...)

“13 – A aplicação da sanção de suspensão do exercício da atividade profissional pela CAAJ determina a suspensão da inscrição do arguido no colégio profissional respetivo, no seguimento da receção da comunicação da aplicação daquela sanção”.

Observação: Harmonizar o n.º 11 e o n.º 13, pois naquele prevê-se o “cancelamento automático da inscrição do condenado **da Ordem**” (ficando por esclarecer se será só como agente de execução, ou se afeta a sua inscrição como solicitador) e no n.º 13 refere-se apenas à suspensão da inscrição no “colégio profissional respetivo”. Note-se que a boa doutrina é a do n.º 12 (“12 – A aplicação de sanção de suspensão ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional constitui indício de falta de idoneidade para o exercício de outra profissão organizada pela Ordem.”), pelo que a redacção do n.º 11 pode constituir lapso.

- Artigo 201.º

Prazo para pagamento da multa

“3 – A suspensão só pode ser levantada após pagamento da importância em dívida”.

Observação: Somos da opinião de que se devia substituir por “3 – A suspensão só pode ser levantada após **comprovado o pagamento da importância em dívida**”.

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

- Artigo 208.º

Medidas cautelares

“1 – Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções do órgão competente da Ordem ou decisão do órgão de disciplina da CAAJ, quando seja competente.

Observação: Este artigo tem a mesma redacção do actual n.º 1 do artigo 165.º do ECS. Problemas que se levantam: É sempre necessária a audição prévia deste Arguido e na medida em que não se prevê nenhum prazo, parece ser de aplicar supletivamente o prazo geral do CPA, de 10 dias. Tal audição tem de ser presencial? Poderá ser entendido pela CAAJ qual a melhor forma de audição do AE e o respectivo prazo?

Devido a estes problemas, sugerimos que o corpo do n.º 4 passe a ter a seguinte redacção:

“4 – Além do previsto no n.º 1 do presente artigo, podem ser aplicadas ao arguido que seja agente de execução, as seguintes medidas cautelares que a CAAJ considere necessárias, isolada ou cumulativamente, de acordo com o princípio da proporcionalidade e da adequação:

- a) Bloqueio a débito das respetivas contas-clientes;*
 - b) Suspensão ou limitação da designação para novos processos;*
 - c) Condicionamento da movimentação das contas-clientes à prévia autorização de um agente de execução gestor da respetiva conta, designado pela CAAJ, a expensas do agente de execução visado;*
 - d) Condicionamento da continuação do exercício da atividade à apresentação de um plano de recuperação do respetivo escritório ou sociedade.*
- 5 – A aplicação das medidas cautelares referidas no número anterior está limitada aos casos em que este, tendo sido notificado para o efeito, não sanar, corrigir ou esclarecer o indício de infração de que foi notificado no prazo de 48 horas a contar do momento em que se considerar notificado.*

Deverá ser assumido que tais medidas menos gravosas para o Arguido poderão ser aplicadas no decurso de uma audição prévia diferente da prevista para a aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva. Ou seja, deve prever-se expressamente tal exceção face ao regime geral previsto no CPA (n.º 5).

No que diz respeito a alínea d) do n.º 4 “Condicionamento da continuação do exercício da atividade à apresentação de um plano de recuperação do respetivo escritório ou sociedade”, propõe-se que a terminologia “plano de recuperação” seja substituição por “**plano de reestruturação**”, por ser mais adequada à situação em causa.

COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Outro problema, já abordado, é a ligação que o n.º 2 deste artigo faz ao elenco das sanções constante do artigo 193.º: “2 – *A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda uma das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 193.º*” Face ao modo como estas são tipificadas – e a menos que seja aceite a redacção alternativa que propomos – é de prever que a suspensão de actividade deixe de poder ser aplicada, com isso desaparecendo grande parte da capacidade de pressão da CAAJ sobre os agentes do sector.